



COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Nº de Ordem:
Processo nº: 008/1.09.0002069-3
Natureza: Autofalência
Réu: Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Antônio Salton Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Adriana Rosa Morozini
Data: 23/04/2009

Vistos etc.

Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios

Antônio Salton Ltda, já qualificada, ingressou, em 09/02/2009, com pedido de autofalência. Alegou, em resumo, estar passando por diversas dificuldades financeiras, não possuindo mais condições de honrar com os compromissos assumidos perante fornecedores e instituições financeiras. Diante disso, no intuito de ver preservado o direito de todos os seus credores, requereu a declaração de sua falência, com o encerramento de suas atividades. Juntou documentos (fls. 07/360).

Atendendo a determinação de fl. 361, a requerente anexou aos autos os documentos de fls. 364/373 e 382/390.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de autofalência, razoavelmente instruído, no qual entendo estarem comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da Lei nº 11.101/05, tendo em vista que, pela documentação inserta nos autos, restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.



O fato de não terem sido trazidos aos autos todos os documentos mencionados no artigo supra, não impede o decreto-falimentar, pois eles podem ser juntados ao processo em outro momento, sobretudo quando a falida prestar suas declarações.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida.

Isto posto, face às razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA da requerente **Distribuidora de Bebidas e Gêneros Alimentícios Antônio Salton Ltda**, a qual é administrada pelos sócios Antônio Salton e Ivete Frasson Salton, já qualificados, com fulcro nos arts. 1º e 8º da Antiga Lei de Quebras, passando a fazer as determinações previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/05, que se aplica ao caso, nos termos do art. 192, § 4º, da Nova Lei de Falências. Assim, fixo o termo legal da quebra a contar de 60 (sessenta) dias antes da data de ingresso deste pedido em Juízo, assinalando, ainda, prazo de 15 dias para as habilitações creditícias.

Nomeio para o desempenho do encargo de administrador judicial, a Sra. Claudete Figueiredo, devendo, caso aceite o encargo, firmar compromisso em 24 (vinte e quatro) horas.

Suspendo todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, conforme inciso VI do art. 99 da já referida lei

Deverá, ainda, o cartório diligenciar no sentido de que sejam tomadas as demais providências previstas no art. 99, incisos III, VIII, X e XIII, da Nova Lei Falimentar, incluindo a lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens, posto que não é o caso de continuação das atividades da falida. Também deverá providenciar na coleta de declarações da falida, conforme art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se o edital referido no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, oportunamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Intimem-se e demais diligências legais.

Canoas, 23 de abril de 2009.

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito